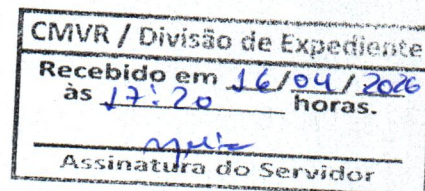




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO Nº 015/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: MESA DIRETORA  
PROJETO DE LEI Nº 248/25



### I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 248/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GISELE LOPES KLINGLER**, que institui o Programa “bebê a bordo”, que estabelece diretrizes para a oferta de transporte adequado e humanizado às mulheres puérperas no retorno às suas residências após alta médica em Unidades Públicas de Saúde do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e complementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pela nobre vereadora, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir o Programa “bebê a bordo”, que estabelece diretrizes para a oferta de transporte adequado e humanizado às mulheres puérperas no retorno às**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**suas residências após alta médica em Unidades Públicas de Saúde do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Além disso, trata-se de política pública voltada à proteção da maternidade e da infância, direitos sociais expressamente previstos no art. 6º da Constituição, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa municipal.

Não há, portanto, vício de competência.

## 2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

**"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional"**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Procuradoria Jurídica

*explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto apresenta natureza de política pública voltada à proteção da maternidade e da infância, direitos sociais expressamente previstos no art. 6º da Constituição, estabelecendo diretrizes gerais para atuação administrativa.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917, admite-se a iniciativa parlamentar para proposições que instituem políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa, criação de cargos, funções ou atribuições específicas do Poder Executivo.

No caso concreto, a proposta não cria estrutura administrativa, tampouco interfere diretamente na organização interna da



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

Administração, limitando-se a instituir diretrizes gerais, o que, em regra, afasta vício formal de iniciativa.

### 3. Aspectos orçamentários e financeiros

O Projeto afirma não gerar despesas obrigatórias. Contudo, essa afirmação não se sustenta integralmente sob análise técnica.

A implementação de transporte público específico para puérperas — ainda que condicionada — tem potencial inequívoco de gerar despesa pública, seja com frota, pessoal, manutenção ou logística.

Nos termos do art. 113 do ADCT, bem como da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a tramitação legislativa, independentemente da iniciativa do projeto.

A ausência dessa estimativa configura vício formal do processo legislativo, passível de questionamento futuro.

Trata-se, portanto, de ressalva relevante.

### 4. Técnica Legislativa e Mérito

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara e estrutura coerente com sua finalidade, em conformidade, em linhas gerais, com a Lei Complementar nº 95/1998.

Sob o prisma material, a proposta é consistente e socialmente relevante.

O programa visa suprir lacuna concreta na política pública de saúde, especialmente no atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade no pós-parto, promovendo: dignidade da pessoa humana; proteção à maternidade e à infância; efetividade do direito à saúde.



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

A medida está alinhada com a lógica contemporânea de políticas públicas integradas e com a diretriz constitucional de redução de desigualdades sociais.

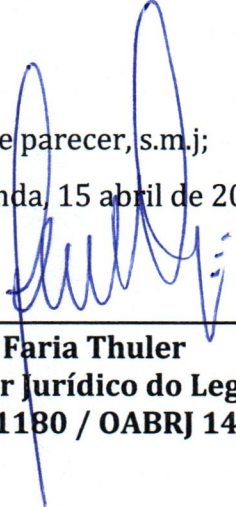
Não se identificam vícios materiais.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

**III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 248/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;  
Volta Redonda, 15 abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**

